

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

#### ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 05/2020

Regulamenta as comunicações processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, e O CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** ter o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0003251- 94.2016.2.00.0000, aprovado, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações;

**CONSIDERANDO** os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade, que regem o processo do trabalho;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 196 do Código de Processo Civil, estabelecendo que "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código";

**CONSIDERANDO** o elevado custo de expedição de notificações postais e mandados e a necessidade de redução de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário, em face das restrições orçamentárias;

**CONSIDERANDO** as novas tecnologias em meios de comunicação via *internet*, cada vez mais acessíveis à população;

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernização e adequação do setor público à nova realidade dos serviços de telecomunicações;



**CONSIDERANDO** o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do CPC;

**CONSIDERANDO** o princípio da instrumentalidade das formas previsto nos arts. 188 e 277 do CPC, de acordo com o qual se consideram válidos os atos que preencham sua finalidade essencial, ainda que realizados de modo diverso do previsto em lei;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 238, 269 e 270 do CPC e o artigo 841 da CLT,

#### **RESOLVEM:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As comunicações processuais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região devem observar os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, supletivamente, o que estabelece este ato.

#### CAPÍTULO II DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO DA FUNCIONALIDADE "PROCURADORIAS"

- **Art. 2º** As comunicações processuais destinadas à notificação, citação e à intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos entes da administração indireta, bem como das empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte (artigo 246, §§ 1º e 2º, do CPC), serão promovidas por meio da funcionalidade existente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) denominada "Procuradorias", na qual deverão ser cadastradas as pessoas jurídicas interessadas, mediante requerimento dirigido a qualquer unidade judicial.
  - § 1º O requerimento deverá indicar as seguintes informações:
- **I** relativamente à pessoa jurídica: nome completo; CNPJ; endereço (CEP, número e complemento); *e-mail* e telefone;
- **II** relativamente ao advogado: nome; CPF; *e-mail*; telefone; OAB; endereço (CEP, número e complemento); UF de nascimento e naturalidade.
- § 2º O requerimento deverá ser instruído com os documentos comprobatórios da regularidade da pessoa jurídica bem assim da comprovação dos poderes de seu signatário para firmá-lo.
- § 3º O cadastro das pessoas jurídicas de direito privado será efetivado pela inscrição do respectivo CNPJ, adotando-se denominação única de acordo com o padrão gráfico constante no banco de dados da Receita Federal (nome/razão social).



- § 4º A unidade judicial, que receber o requerimento, deverá conferir os dados nele contidos e, constatada a adequação formal do pedido, abrirá chamado técnico para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), a fim de que esta efetue o devido cadastro no sistema PJe.
- § 5º Realizado o cadastro da Procuradoria, a unidade judicial comunicará a pessoa jurídica o cadastramento.
- **Art. 3º** A SETIC disponibilizará na *intranet* a relação de todas as pessoas jurídicas cadastradas como Procuradorias no sistema P.Je.
- **Art. 4º** As varas do trabalho devem envidar esforços para que todos os entes públicos e grandes empresas sujeitos a sua jurisdição sejam cadastrados como Procuradorias.
- § 1º No prazo de 90 dias contados da publicação deste ato, as unidades devem alimentar planilha que será compartilhada na plataforma Google pela Secretaria-Geral da Presidência, para que sejam informados todos os entes públicos e grandes empresas que ainda não aderiram à funcionalidade "Procuradorias" do PJe.
- § 2º A Secretaria-Geral da Presidência deverá providenciar oficio para todos os entes públicos e grandes empresas que ainda não aderiram à funcionalidade "Procuradorias" do PJe, de modo a incentivá-los a fazer o cadastro necessário.

### CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS POR MEIO DO DIÁRIO ELE-TRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DEJT)

- **Art. 5º** O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) é instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dos órgãos que o compõem, com acesso gratuito pela rede mundial de computadores, no endereço eletrônico https://dejt.jt.jus.br/dejt/.
- **Art.** 6º As intimações, dirigidas às partes que possuem advogado constituído nos autos e que não estejam cadastradas como Procuradoria no sistema PJe, serão realizadas por meio do DEJT.

# CAPÍTULO IV DAS CITAÇÕES POSTAIS, DOS MANDADOS JUDICIAIS E DOS MEIOS ELETRÔNICOS COMPLEMENTARES DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

**Art.** 7º A citação inicial, não havendo procuradoria cadastrada, será realizada por meio postal, sem prejuízo da utilização de mandados judiciais ou meios eletrônicos complementares de comunicação dos atos processuais, como *e-mail*, aplicativos de mensagens e similares, quando, a critério do magistrado, tais procedimentos se mos-



trarem mais céleres, efetivos ou econômicos, e desde que observadas as disposições constantes deste capítulo.

- **Art. 8º** O magistrado, por despacho, determinará que a comunicação processual, de citação, intimação ou simples notificação, das partes que não possuem advogado constituído nos autos, seja efetivada por *e-mail*, aplicativo de mensagem ou ferramenta eletrônica similar, sempre que esse expediente se mostrar mais célere, efetivo ou econômico, devendo assegurar-se, em todo caso, de que o ato de comunicação cumpra a sua finalidade, sob pena de nulidade.
- § 1º Ao utilizar os meios mencionados no caput deste artigo, deve-se, necessariamente, encaminhar arquivo contendo o pronunciamento judicial com a identificação do processo e das partes, bem como garantir o acesso integral aos autos eletrônicos, no caso de citação, e ao documento objeto da comunicação processual, nos casos de intimação e notificação.
- § 2º Se a parte, comunicada nos termos do caput deste artigo, deixar transcorrer prazo de modo a sofrer prejuízo processual, o magistrado poderá determinar a renovação da comunicação, sempre que, por qualquer motivo, houver dúvida sobre a efetividade do primeiro expediente.
- § 3º Realizada a comunicação, a secretaria da vara do trabalho deverá lavrar certidão contendo, pelo menos, as seguintes informações:
  - I a ferramenta, plataforma ou aplicativo utilizado;
- II o número telefônico da parte ou seu endereço de *e-mail*, perfil ou similar que foi utilizado para efetivar a comunicação, bem como o meio pelo qual tal informação fora obtida;
- III a data da ciência, considerando-se, em caso de uso de aplicativo de mensagem, a notificação no momento em que o ícone do aplicativo demonstrar que a mensagem foi devidamente entregue, independentemente da comprovação de leitura;
  - IV os documentos disponibilizados à parte e o meio pelo qual foram disponibilizados.
- § 4º Procedida a comunicação via *e-mail* ou aplicativo de mensagem, é facultada a juntada aos autos da troca de mensagens, ante a fé pública do servidor.
- § 5º Nos casos de se optar pelo uso de aplicativo de mensagem e o aplicativo não indicar a entrega da mensagem no prazo de três dias, deve-se providenciar a comunicação por outro meio.
- § 6º A notificação por *e-mail* será enviada sempre por meio de perfil institucional e com o dispositivo de "aviso de recebimento", devendo-se manter arquivo digital das



respostas que confirmam a abertura da correspondência pelo destinatário e renová-la por outro meio, caso não haja confirmação no prazo de 3 (três) dias.

**Art. 9º** Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais poderão cumprir os mandados judiciais nos moldes previstos no art. 8º, desde que tal possibilidade conste do mandado e sejam observadas as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 8º deste ato.

**Parágrafo único.** Em caso de diligências em locais não contemplados por serviço postal e que tenham difícil acesso ou apresentem risco acentuado, ou, ainda, quando o Oficial de Justiça Avaliador Federal verificar a possibilidade de realizar a diligência de modo mais célere e eficiente por meio do procedimento previsto no art. 8º deste ato, poderá se valer desse procedimento, independentemente de autorização expressa, ficando a validade do ato, no entanto, condicionada à ratificação pelo juízo competente.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 10.** Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Partes e Testemunhas (CEPT), que tem como objetivo guardar informações de partes e testemunhas que possibilitem a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, como número de telefone, endereço de *e-mail* e similares.
- § 1º O CEPT será disponibilizado na *intranet* e será alimentado, gerido e atualizado pelo Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados (NDCM), a partir de informações obtidas ou enviadas pelos seguintes meios:
- I solicitação ao reclamante pelo setor competente durante o processo de expedição de reclamações trabalhistas a termo;
  - II fornecimento pelas partes nos autos processuais;
- III fornecimento facultativo pelas partes mediante envio de *e-mail* para o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados;
  - IV obtenção de dados em diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça; e
  - V obtenção de dados em audiência.
- § 2º As notificações postais de audiência inaugural deverão conter as orientações para que a parte forneça número de telefone, endereço de *e-mail* e outros dados que possibilitem o envio de comunicações processuais por meios eletrônicos.



§ 3º Todas as unidades e servidores envolvidos na obtenção dos dados das partes e testemunhas deverão consultar o CEPT e, verificando que não existe cadastro relativamente a uma parte ou testemunha, enviar para o Núcleo de Distribuição e Cumprimento de Mandados os dados eventualmente obtidos.

- Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.
- **Art. 12.** Este ato entra em vigor da data da sua publicação.

Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno Vice-Presidente no exercício da Presidência José Antonio Parente da Silva Corregedor-Regional em exercício